



2212283



00135.210855/2021-54



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

RECOMENDAÇÃO, Nº 16, DE 20 DE MAIO DE 2021

Recomenda que seja rejeitada a PEC nº 32/2020.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e em cumprimento à deliberação tomada em sua 20ª Reunião Extraordinária, por maioria de votos, realizada no dia 20 de maio de 2021;

CONSIDERANDO a finalidade, a promoção e a defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o serviço público igualitário é um dos direitos humanos consolidado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 21;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu artigo 3º, prevê o reconhecimento à fruição dos direitos sociais; no inciso II do artigo 7º, o reconhecimento de salário equitativo e remuneração igual por trabalho de igual valor, com destaque à proteção à igualdade da mulher; no § 2º do artigo 13, o objetivo de assegurar o direito ao acesso universal, gratuito e obrigatório à educação primária e secundária; e nos incisos II e III do artigo 15, a promoção e o respeito à liberdade à pesquisa científica;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que garante a progressividade dos direitos econômicos e sociais e veta regressividades;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador, que, em seu artigo 9º, faz referência ao direito à previdência social; o artigo 10, ao direito à saúde; o artigo 11, ao direito a um meio ambiente sadio; e o artigo 13, ao direito à educação;

CONSIDERANDO a Convenção nº 111 da OIT sobre discriminação em matéria de emprego e profissão, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 62.150, de 19 de janeiro de 1968, posteriormente revogado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO as Convenções nº 151 e nº 159 da OIT sobre as relações de trabalho na Administração Pública, aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 206, de 7 de abril de 2010 e pelo Decreto Legislativo nº 51, de 25/08/89, ratificadas pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO os artigos 2º, 3º, 6º, 37, 39, 40, 41, e 175 da Constituição federal, que garante a separação dos Poderes; a redução das desigualdades; a promoção aos direitos sociais; a submissão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; estabelece o preenchimento de cargos técnicos por servidores concursados sob regime jurídico único com regime próprio de previdência; e que incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos;

CONSIDERANDO que a PEC nº 32/2020 se encontra na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e que eventual aprovação ocasionará graves problemas na estrutura do Estado impactando na prestação dos serviços públicos, dentre os quais destacamos:

- Redução da atividade do Estado como promotor dos serviços públicos, em especial saúde e educação, mediante alteração dos princípios estruturantes, previstos no art. 37 da Constituição federal com inclusão dos princípios da subsidiariedade e coordenação;

- Distorção salarial entre pessoas que exercem o mesmo trabalho, diante da criação de diversas formas de vínculo com a Administração Pública;

- Descontinuidade da prestação do serviço público, perda da memória técnica, dificuldade de planejamento a longo prazo, rompimento do fluxo de informações; mediante mitigação da estabilidade, criação de novos vínculos com a administração pública, previsão do vínculo de experiência e mitigação da contratação mediante concurso público;

- Estímulo à patronagem política, ou seja, ao uso indevido do poder político para fins particulares, eleitoreiros e não de interesse público (Lopez e Silva, 2020), em face da previsão de estabilidade apenas para os servidores que ocuparem cargos típicos de Estado; mitigação do concurso público ao prever ocupação de cargos de liderança e assessoramento para atividades técnicas, bem como a utilização de mão de obra do contrato de cooperação para prestação de serviço à Administração Pública;

- Risco de discriminação na seleção dos servidores públicos durante o período de vínculo de experiência;

- Ampliação do risco de corrupção, ao possibilitar a utilização do aparelho público por entidade privada, mediante instrumentos de cooperação, sem qualquer ônus e mediante previsão de orçamento único, que implica menor transparência para o controle social;

- Desequilíbrio na separação dos Poderes, ao retirar competência do Poder Legislativo, passando-os ao presidente da República.

Este Conselho entende que se trata de reforma com medidas que configuram retrocessos aos direitos sociais com reflexos para toda sociedade, que não se compatibiliza com o Estado de bem-estar social, previsto na Constituição federal de 1988;

O CNDH Recomenda:

À Presidência da Câmara dos Deputados, à Presidência do Senado Federal, à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, ao relator da PEC nº 32/2020 na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que rejeitem a PEC nº 32/2020, pois qualquer mudança na Constituição Federal deve ter como objetivo ampliar o acesso ao serviço público gratuito e de qualidade e não precarizar e reduzir o atendimento às demandas da sociedade.

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua assinatura

YURI COSTA
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 20/05/2021, às 16:58, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2212283** e o código CRC **7032CD3D**.